



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001413-78.2012.815.0731

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Novorum Motores e Peças Ltda

ADVOGADO : Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão

APELADA : José Francisco Toscano Alves

ADVOGADO : José Ferreira da Costa

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE BEM COM DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA APENAS NESTE PONTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EMANADA PELO ART. 557, CAPUT E § 1º- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- A venda de produtos com defeito demonstra desrespeito ao consumidor, cabendo, portanto, indenização por dano moral.

-“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”. (Art. 18, do CDC).

- Configurados os elementos da responsabilidade civil, quais sejam: conduta do agente, dano causado à vítima e nexos causal, surge a obrigação de indenizar o lesado, pelos danos morais sofridos.

- Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve-se aplicar a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária.

Vistos

José Francisco Toscano Alves, devidamente qualificada nos autos, moveu “**Ação de Ressarcimento de Danos Materiais e Morais c/c Lucros Cessantes**”, contra a **Novorum Motores e Peças Ltda.**, igualmente identificada, em virtude de supostos danos causados pela entrega de produto adquirido com defeito (rabeta do motor do barco), objetivando, ao final, a condenação da promovida em danos extrapatrimoniais e patrimoniais.

Com o advento da sentença (fls. 91/94), o juízo *a quo* decidiu pela procedência dos pedidos, condenando a apelante, a título de danos morais, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), e prejuízos materiais no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Às fls. 119/127, a Novorum Motores e Peças Ltda apelou, alegando que o autor não produziu provas suficientes, razão pela qual não demonstrou o abalo indenizável pleiteado.

Por último, caso a tese irrisignatória não prospere, pugnou pela aplicação da SELIC como índice de correção da moeda.

Contrarrazões encartadas às fls. 129/132.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota de fls. 138/141.

É o relatório.

Decido

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada por esta Corte de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557, § 1º – A, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Cuida-se de ação de indenização por danos extrapatrimoniais e materiais, em razão de entrega, pela promovida, de bem (rabeta do motor do barco) adquirido com defeito.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 91/94), prolatada pela juíza de primeiro grau, haja vista a ilustre magistrada ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Como visto, disse o promovido, em sede de contestação, que houve má instalação, porém a Perícia deu conta de que a peça foi corretamente instalada e que, em verdade, somente quebrou porque era uma peça empenada.

Observa-se, assim, que toda a questão nasceu da recusa da promovida em proceder ao reparo da rabeta, ou mesmo a análise da peça quebrada e que fora vendida ao autor. Se assim tivesse procedido, poderia dizer se ela estava ou não empenada e, somente assim, poderia afastar a conclusão da Perícia, no sentido de que a aludida peça já estava empenada, tanto que, soldada duas vezes, não se tornou propícia ao fim a que se destinava.

Assim é que, tendo vendido um produto defeituoso a parte autora, tem o dever de ressarcí-la, eis que o CDC dispõe que o fornecedor responde solidariamente pelos vícios do produto. E é óbvio que o produto se tornou impróprio para o fim a que se destinava, tanto que quebrou duas vezes e teve que ser substituído.

(...)

Nesse prisma, resulta o cotejo da prova que, efetivamente o promovido, ao permanecer sem o seu barco, depois de ter pagado regularmente pelas peças e não ser atendido, no seu direito de consumidor, para a troca, reparo, ou ao menos análise, foi vítima de um ato ilícito passível de reparação e, embora seja bastante difícil o conhecimento perfeito da dor íntima, não se pode obstar o seu reconhecimento, uma vez que a dor e o sentimento profundo resultam, não de uma visão categórica, mas de uma presunção decorrente dos sentimentos

comuns, ou seja, os sofrimentos morais. É verdade, não podem ser medidos conforme as regras clássicas, mas nem por isso devem deixar de ser avaliados, tomando-se por base um critério médio, mesmo porque há pessoas que expressam as suas angústias e outras não. Há também casos em que uma mesma situação pode afligir determinadas pessoas e outras não". Grifo nosso.

Dito isto, analisando os autos, vislumbro que houve desconsideração com o cliente, face à entrega do produto com defeito (rabeta do motor do barco), conforme demonstra as provas carreadas, especialmente o laudo pericial de fls. 75/81, sugerindo a invocação da função dissuasória da responsabilidade civil.

Diante dos fatos, entendo que é aplicável ao caso presente o *caput* do art. 18, do Diploma do Consumerista, que dispõe o seguinte:

"Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º - Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço". Grifo nosso.

Nessa trilha, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pelo promovente, tão bem aplicado pelo magistrado de primeiro grau.

Pertine destacar, também, que a responsabilidade civil consiste na coexistência do dano, do ato culposo e do nexos causal, a concorrência desses elementos é que

forma o fato constitutivo do direito à indenização. Demonstrado o dano moral sofrido, pela má prestação do serviço, o direito à indenização é inconteste.

As decisões desta Corte seguem o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COMPRA CELULAR NOVO. DEFEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FORNECEDORA. REJEIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DOS APELOS. A responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto e do serviço sujeita-se às normas dispostas nos arts. 12 e 18 do CDC. Sendo o caso de responsabilidade objetiva, desnecessária se faz a demonstração de culpa, uma vez que, em face da teoria do risco, a responsabilidade indenizatória decorre do exercício da própria atividade empresarial. Há dano moral, quando a conduta lesiva viola a vida privada e quando as consequências do evento danoso ocasionam uma desestruturação na condução das atividades e na gestão dos interesses da apelada. (TJPB; AC 001.2010.020456-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 08/07/2013; Pág. 9) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO COM DEFEITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO COMERCIANTE. SOLIDARIEDADE. ART. 18 DO CDC. REJEIÇÃO. DEFEITO CONSTATADO E NÃO CONSERTADO. ILÍCITO OCORRENTE. DEVER DE REPARAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NA ESPÉCIE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Nos termos do artigo 18 do CDC, o fornecedor responde solidariamente com o comerciante pelos vícios de qualidade dos produtos, cabendo ao consumidor escolher de quem exigirá a substituição do produto, proporcionando maior comodidade e agilidade ao procedimento em benefício ao hipossuficiente. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva “ad causam” do comerciante. O consumidor que adquire o seu veículo com vícios que levam o bem a funcionalidade inadequada, em virtude de falha no motor, deve ser ressarcido dos prejuízos materiais e morais decorrentes do eventus damni. O fato do veículo adquirido pelo consumidor ter apresentado defeito em um de seus componentes, acarretando-lhe intranquilidade, apreensão, obrigando-o a levá-lo em diversas oportunidades à assistência técnica, sem que fosse sanado o problema, expondo-o a situações de incerteza e risco, são capazes de causar angústia e intranquilidade psicológica e de espírito, que refletem no bem-estar

*de qualquer pessoa, levando à configuração de dano moral, ainda mais tratando-se de um veículo zero km. (TJPB; AC 0030296-52.2005.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 08/04/2014; Pág. 10) **Grifo nosso.***

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DEFEITO MECÂNICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO REVENDEDOR. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. DESPROVIMENTO. *A responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto e do serviço sujeita-se às normas dispostas nos arts. 12 e 18 do CDC. Sendo o caso de responsabilidade objetiva, desnecessária a demonstração de culpa, uma vez que, em face da teoria do risco, a responsabilidade indenizatória decorre do exercício da própria atividade empresarial. Quanto ao dano moral, a violação à vida privada ocorre quando as consequências do evento danoso ocasionam uma desestruturação na condução das atividades e na gestão dos interesses do indivíduo. (TJPB; AC 200.2010.032822-4/003; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 17/07/2013; Pág. 10) **Grifo nosso.***

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. COMPRA DE PISO DE CERÂMICA. DEFEITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO CUMPRIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. *A responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto e do serviço sujeita-se às normas dispostas no art. 12 do CDC. Sendo o caso de responsabilidade objetiva, desnecessária se faz a demonstração de culpa, uma vez que, em face da teoria do risco, a responsabilidade indenizatória decorre do exercício da própria atividade empresarial. Há dano moral, quando a conduta lesiva viola a vida privada e quando as consequências do evento danoso ocasionam uma desestruturação na condução das atividades e na gestão dos interesses do apelado. (TJPB; AC 001.2009.000508-1/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 01/03/2013; Pág. 9) **Grifo nosso.***

Por último, com relação aos consectários legais, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, considera-se a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora relativos à indenização por dano moral, conforme dispõe a Súmula n. 54/STJ:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Também é firme o entendimento desta Corte de que o termo inicial da correção monetária relativa à indenização por dano moral é a data do arbitramento, segundo o teor da Súmula n. 362/STJ:

"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Ademais, nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve-se aplicar a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, consoante se infere dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO RECONHECIDA. 1. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (súmula n. 362/STJ). 2. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (súmula n. 54/STJ). 3. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve-se aplicar a taxa selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar as omissões existentes. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 245.218; Proc. 2012/0221129-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 30/09/2013; Pág. 1203)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. TAXA SELIC. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. 2. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". 3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extra-

contratual". 4. As condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 devem observar a aplicação da Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e correção monetária. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão nos moldes acima delineados, mantendo incólume o acórdão embargado (e-STJ fls. 306/310). (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 109.928; Proc. 2011/0266436-8; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; Julg. 21/03/2013; DJE 01/04/2013)

No caso concreto, a sentença é posterior ao Código Civil de 2002, portanto, aplicável a taxa Selic, merecendo ser reformado o decisório de primeiro grau apenas neste ponto.

Assim, à luz do art. 557, § 1º – A do Código de Processo Civil, temos que é permitido ao relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso quando a sentença estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Corte Superior, sendo o caso destes autos.

Destarte, por tudo que foi exposto, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, apenas para aplicar a taxa SELIC de acordo com o Código Civil de 2002, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

**DES. JOSÉ RICARDO PORTO
RELATOR**

J/06 – R J/01